



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc
.....

Sessão de 06 de dezembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.907

Recurso nº 56.497 - IRPF - EX: DE 1987

Recorrente NABIL BASSIT HAURANI

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARINGÁ - PR

DECORRÊNCIA - TRIBUTAÇÃO NAS CÉDULAS "C" E "F".

Uma vez comprovada a omissão de receitas na pessoa jurídica, impõe-se a tributação do montante distribuído aos sócios, na forma do art. 397 do RIR/80.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NABIL BASSIT HAURANI.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 06 de dezembro de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 15 FEV 1990

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

R E L A T Ó R I O

Examina-se, no presente processo, caso de autuação contra a pessoa física do sócio, em decorrência do processo nº ... 13956/000.034/88-53, no qual a fiscalização apurou omissão de receitas caracterizada pela existência de depósitos bancários em montante superior aos recursos comprovados, em nome da empresa da qual o interessado é sócio, bem como depósitos da empresa em nome dos sócios, sendo que a presente autuação diz respeito à distribuição dessas receitas omitidas, como segue:

1. Rendimentos omitidos na Cédula "C":
3,5% de 2.326.566,86 = 81.429,84
Pro labore do contribuinte: 50% de 81.429,84=40.714,92
2. Rendimentos omitidos na cédula "F":
20% da receita líquida (1.163.283,43)= 232.656,68
Rendimento total a tributar.....Cz\$ 273.371,60

O autuado juntou, na fase de impugnação, cópia da peça apresentada, no processo principal, a esse título (fls. 08/11). Além disso, aditou a impugnação, conforme instrumentos de fls. 15, para alegar que o Decreto-lei nº 2.471/88 mandará cancelar os processos decorrentes de exigência de imposto baseada exclusivamente em depósitos bancários.

O julgador singular negou acolhida à impugnação, em decisão assim ementada:

"DECORRÊNCIA: Aplica-se ao processo decorrente o que foi decidido no processo principal, ante a íntima relação de causa e efeito."

No recurso voluntário o recorrente se reportou

Súmula nº 182 do TFR e ao Decreto-lei nº 2.471/88. Em ambos os casos se proíbe a tributação baseada exclusivamente em depósitos bancários.

É o relatório.

V O T O

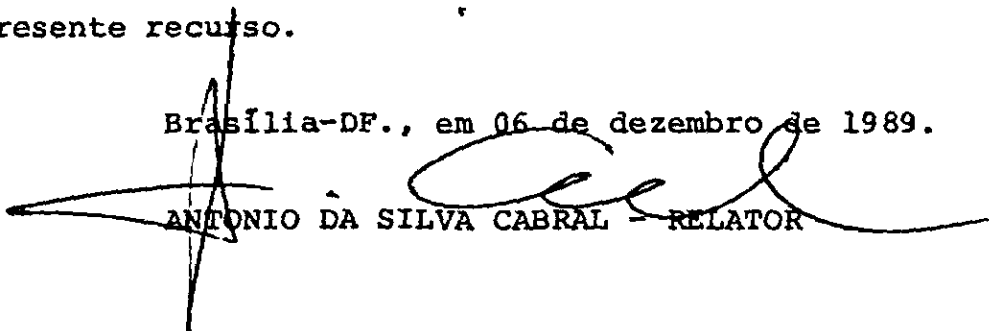
Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, eis que a ciência da decisão recorrida se deu em 24.08.89 (AR de fls. 021), enquanto a protocolização do presente ocorreu em 30.08.89 (doc. de fls. 022).

Quanto ao mérito, não tendo o recorrente trazido nada de novo para o processo, mas limitando-se a repetir a argumentação apresentada no processo principal, a saber, que tanto a Súmula nº 182 do TFR quanto o art. 9º do Decreto-lei nº 2.471/88 proíbem a tributação com base, exclusivamente, em depósitos bancários, reporto-me às mesmas razões já apresentadas no Acórdão nº 103-09.842, de 04/12 /89 , ocasião em que foi julgado o processo principal.

Assim sendo, voto no sentido de se negar provimento ao presente recurso.

Brasília-DF., em 06 de dezembro de 1989.


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR